

### ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

# Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

#### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL № 5000433-93.2021.8.24.0015/SC**

**AUTOR**: GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI

**AUTOR: CARDCON CONSTRUTORA EIRELI** 

### **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de recuperação judicial das empresas CARDCON CONSTRUTORA EIRELI e GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI, distribuída na data de 22/01/2021.

Em decisão datada de 09 de fevereiro de 2023, restou definido que (evento 292, DOC1):

"2. Do pedido de convolação em falência quanto à empresa CARDECON e considerações sobre o litisconsórcio ativo em consolidação processual"

[...]

Portanto, <u>POSTERGO</u> a autorização convocação da assembleia geral de credores para momento prossessual seguinte ao desenrolar do pedido de convolação em falência quanto à litisconsorte CARDECON.

Diante do informado pelo administrador judicial quanto à ausência de faturamento da empresa e de que o endereço no qual funcionaria a sede da empresa se trata de sala comercial fechada, determino a **INTIMAÇÃO da empresa CARDCON CONSTRUTORA EIRELI**, oportunizando que, no <u>prazo de 05</u> (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de convolação formulado.

Após, intime-se o Ministério Público e o Administrador Judicial, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, voltem os autos conclusos.

3. Do pedido de prorrogação do stay period - análise quanto à cada uma das recuperandas [...]

Assim, **defiro parcialmente o pedido** de evento 274 de modo a prorrogar o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 **apenas quanto à empresa GECPAV CONSTRUCÃO** por 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro,.

4. Dos valores depositados em conta da recuperanda GCPAV CONSTRUÇÃO e retidos pelo Banco SICREDI [...]

Demais disso, verifico que ainda à decisão do ev. 18 foi deferida tutela de urgência determinando que as instituições financeiras se abstenham de proceder à debitação unilateral ou automática de seus créditos ou de suas consorciadas direto em conta ou de outra aplicação bancária da parte recuperanda, bem como de reter valores recebidos (recebíveis) para o mesmo fim.

Nesse sentido, considerando que tal decisão não foi objeto de reforma ou revogação que de acordo com o previsto ao art. 296 CPC "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada", sendo que, especialmente quanto à empresa GECPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO não houve quaiquer alterações fáticas supervenientes aptas a justificar eventual alteração do decisum, resta hígida a determinação para que as instituições financeiras se abstenham de reter valores recebidos (recebíveis), bem como à debitação unilateral ou automática de créditos seus ou de consorciadas direto em conta ou em outra aplicação bancária da recuperanda.

Assim, determino **ao Cartório que oficie** o Banco Cooperativo SICREDI S/A, agência 00725-0, para que sejam suspensos quaisquer atos de expropriação de bens/saldos da Recuperanda, sob pena de inviabilizar o processamento da Recuperação Judicial, determinando-se a imediata restituição dos

valores subtraidos, dando conta também do deferimento do pedido de prorrogação do stay period na presente decisão.

#### 5. Da certidão de aptidão econômica e financeira para participação em licitações [...]

Viável e permissível apenas a emissão de CERTIDÃO NARRATIVA DA SITUAÇÃO PROCESSUAL, a apontar a concessão da recuperação judicial e demais atos processuais aqui praticados, gerada pelo próprio E-proc, a fim de que o ente ou órgão licitante promovam a análise, em concreto, da capacidade econômica e técnica das recuperandas, nos exatos termos do ARESP 309.867/ES acima citado.

### 6. Da remuneração do Administrador judicial - notícia de depósitos a menor e liberação dos valores [...]

Assim, ainda que os depósitos efetivados contemplem parcialmente a remuneração arbitrada, determino **ao Cartório a EXPEDIÇÃO de ALVARÁ** em favor do Sr. Administrador Judicial quanto ao valores depositados nos autos pelas recuperandas.

Sem prejuízo da expedição de alvará do valor incontroverso, determino **ao Cartório** que junte aos autos extrato da subconta vinculada ao feito para verificação dos valores que vem efetivamente sendo depositados pela recuperanda para remuneração do administrador judicial.

### 7. Do requerimento de pronunciamento da essencialidade do veículo de placas OKD0565 [...]

Previamente à análise do pedido, ainda, de acordo com o requerimento do administrador judicial ao ev. 278 e manifestação do Ministério Público ao ev. 291, <u>intime-se a a empresa GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO</u> - EIRELI para que **no prazo de 5 (cinco) dias** junte aos auto certidão de bens do DETRAN/SC, informações contábeis suficientes a demonstrar a essencialidade do veículo, bem como cópia do respectivo documento.

### 8. Da decisão do Juízo Trabalhista quanto à suspensão da CNH do Sr. Gabriel Aaron Luiz, sócio da CARDCON [...]

Assim, pairando dúvida sobre o desenvolvimento da própria atividade empresarial, descabe, nesse momento, adentrar em análise acerca de eventual prejuízo a ser suportado pela recuperanda em função da medida executiva determinada no juízo trabalhista.

#### 9. Desentranhamento de peticionamentos do feito [...]

Desse modo, defiro ao administrador judicial o **prazo de 05 dias** para que informe quais os eventos que requer sejam excluídos, justificando, notadamente quanto aos documentos anexados aos ev. 288 e 289."

#### (a) Das Habilitações Retardatárias.

Sobre habilitação de crédito, importante realizar breves considerações.

A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas (LRF, art. 7º).

Publicado o edital que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52, § 2º, da LRF), os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Não observado o prazo acima, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias, as quais serão processadas na forma dos arts. 13 e 15 da LRF.

Sendo assim, o Cartório deverá proceder o desentranhamento e a autuação em separado das habilitações retardatárias (**eventos 165, 246, 259, 269, 288, 289 e 345**), nos termos do item "57", da Portaria nº 001/2023, que dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelos servidores da Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Concórdia.

## (b) Da Convolação em Falência da Sociedade Empresária Cardcon Construtora EIRELI.

As Recuperandas prestaram informações (evento 328, DOC1), momento em que afirmaram

que CARDCON CONSTRUTORA EIRELI encontra-se em atividade, tendo transferido sua sede para o mesmo local da Recuperanda GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO (Rua Wendelin Metzger, 827, sl 2, Alto da Tijuca, na Cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina). Explicaram que a medida era necessária em razão da queda do faturamento e a necessidade de se buscar alternativas para redução das despesas com pessoal, locação e a integração da área comercial das Recuperandas.

Apresentaram, em anexo (evento 328, DOC2), o demonstrativo de resultado econômico, indicando que, a despeito de possuir resultado negativo, a Recuperanda CADCON tem realizado faturamento.

Alegaram que o estudo da viabilidade econômico e financeiro foi fundamentado na análise do fluxo de caixa e resultados projetados para ambas as requerentes, resultando na possibilidade de reestruturação e continuidade de ambas as Recuperandas como fonte geradora de riquezas, tributos, renda e emprego.

Postula, assim, a manutenção da recuperação judicial e o deferimento da prorrogação do stay period da Recuperanda CARDCON, com o objetivo de assegurar o soerguimento das Recuperandas.

Em manifestação (evento 348, DOC1), o Ministério Público, considerando que a atual situação econômico-financeira da empresa não traduz a mínima possibilidade de sua recuperação, **opina** pela convolação em falência da Recuperanda CARDCON CONSTRUTORA EIRELI.

O Administrador Judicial prestou importantes considerações (evento 352, DOC1):

- a Recuperanda CARDCON está desde janeiro de 2022, pelo menos, sem qualquer atividade, o que nos aparenta que entrou em estado de insolvência irreversível.
- Estar há vários meses com zero de faturamento demonstra que a Recuperanda CARDCON não possui mais condições de se reestabelecer no mercado, salvo por um grande aporte de capital dos sócios, que possibilitará a realização de novos serviços.

Em seguida, o Administrador Judicial teceu comentários sobre a diferença entre consolidação processual e consolidação substancia, consignando que "compreendemos que os autos tramitam exclusivamente sob a forma da Consolidação Processual, devendo cada uma das sociedades empresárias, preencher os requisitos dos artigos 47, 48 e 51, além de Plano de Recuperação individuais. Isso porque a consolidação processual, prevista no art. 69-G da Lei 11.101/2005, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos."

#### Ao final, sugeriu que:

"a convolação da Recuperação Judicial em Falência da CARDCON CONSTRUTORA EIRELI em Recuperação Judicial, por previsão do artigo 73, VI, § 3º, da Lei 11.101/2005 ou, alternativamente, intimada a Recuperanda para apresentar Plano de Recuperação Individual e, posterior submissão à Assembleia-Geral de Credores convocada especificamente para a devedora CARDCON."

Para prosseguimento, imperioso que os autos sejam desmembrados, permanecendo nestes a tramitação da recuperação judicial da Recuperanda GECPAV e nos novos autos a tramitação da recuperação judicial da Recuperanda CARDCON CONSTRUTORA EIRELI, que deverá vir concluso para sentença para apreciação do pedido de convolação em falência.

Outrossim, a análise do pedido articulado pelo Administrador Judicial de intimação das Recuperandas para apresentação de planos individuais será postergada, quando do desmembramento dos autos determinado no parágrafo acima.

# (c) Dos valores depositados em conta da recuperanda GCPAV CONSTRUÇÃO e retidos pelo Banco SICREDI.

As Recuperandas, no que concerne ao item 4, da decisão proferida no evento 292, indicam como sua conta a seguinte para realização do depósito dos valores bloqueados: "BANCO ITAÚ UNIBANCO - 341, Agência 1423, Conta corrente 99896-0, de titularidade de GECPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO - EIRELI, CNPJ n. 32.137.794/0001-26".

Compulsando os autos, constato que já foi expedido ofício, direcionado ao BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A (evento 360, DOC1). Assim, por ora, não há determinação a ser realizada.

#### (d) Da Remuneração do Administrador Judicial.

As Recuperandas, em relação ao item 6, da decisão proferida no evento 292, sustentam que não se encontram em condições de cumprir com o pagamento no valor determinado no evento 18. Requer, assim, a redução dos honorários.

O Administrador Judicial pleiteou que as Recuperandas sejam intimadas para efetuar o pagamento dos honorários faltantes.

Com razão o Administrador Judicial. Sendo assim, intimem-se as Recuperandas para, no prazo de quinze dias, realizar o pagamento dos honorários faltantes diretamente na conta da Administradora Judicial: Banco C6 (336), agência 0001, conta corrente 8024418-1, em nome de KAIZEN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 41.732.768/0001-37.

## (e) Do requerimento de pronunciamento da essencialidade do veículo de placas OKD0565.

As Recuperandas, no que toca aos itens 7 e 8, ambos da decisão estampada no evento 292, mencionaram que o Sr. GABRIEL AARON LUIZ (sócio administrador da CARDCON CONSTRUTORA EIRELI) utiliza o veículo CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ, Placas OKD0565 e RENAVAM 1195739513, para o desempenho de sua atividade laboral, consistente na visitação de clientes e andamento de obras contratadas, realização de orçamentos, e a participação em tomadas de preços. Aduz que a manutenção da Carteira de Habilitação – CNH do sócio GABRIEL AARON LUIZ, e do próprio veículo CHEVROLET/ONIX Placas OKD0565 são fundamentais para o soerguimento das Recuperandas.

O Administrador Judicial manifestou-se nos seguintes termos (evento 352, DOC1):

"Analisando com afinco os documentos juntados na petição, percebemos que as iniciais ali indicadas pelo DETRAN não coincidem com as iniciais da Recuperanda.

Ainda, a Devedora não juntou certidão de bens do DETRAN, indicando quais bens móveis possui no seu acervo, aptos a verificar a existência de outros bens móveis, mesmo após intimada especificamente para tal.

No evento 348, o Ministério Público opinou pela denegação do pedido essencialidade do veículo por falta juntada da certidão de bens do DETRAN.

Ante a ausência nos autos do Certificado de Registro de Veículos-CRV, da certidão de bens junto ao DETRAN/SC, bem como de informação contábil suficiente a demonstrar a essencialidade do referido bem móvel, entendemos, salvo melhor juízo, pelo indeferimento da declaração de essencialidade do veículo CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ, Placas OKD0565 e RENAVAM 1195739513."

Pelos argumentos acima expostos pelo Administrador Judicial, o pedido formulado pelas Recuperandas, por ora, merece ser indeferido.

#### (f) Das Providências.

Para prosseguimento:

- 1. **Proceda-se** o desentranhamento e a autuação em separado das**habilitações retardatárias** (eventos 165, 246, 259, 269, 288, 289 e 345), nos termos do item "57", do art. 1º, da Portaria nº 001/2023, que dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelos servidores da Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Concórdia;
- **2. Proceda-se** o desmembramento dos autos, nos termos do item "b", da presente decisão e façam conclusos o novo processo.
  - **3. Aguarde-se** o cumprimento do ofício expedido no evento 360, DOC1;
- **4. Intimem-se** as Recuperandas para, no prazo de quinze dias, realizar o pagamento dos honorários faltantes diretamente na conta da Admnistradora Judicial;
- **5. Indefiro**, por ora, o pedido de essencialidade do veículo CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ, Placas OKD0565 e RENAVAM 1195739513;
- **6. Procedam-se** as habilitações de interessados nos autos, com fundamento no item 55, do art. 1º, da Portaria nº 001/2023, que dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelos servidores da Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Concórdia;

**7. Intimem-se**, da presente decisão, as Recuperandas, o Administrador Judicial, o Ministério Público e os credores/interessados cadastrados nos autos.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310040574448v35** e do código CRC **c2910c67**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR Data e Hora: 27/3/2023, às 14:13:30

5000433-93.2021.8.24.0015

310040574448 .V35